B) Legislação que aprova o quadro de pessoal

Decreto-Lei n.º 63/76, de 24 de Janeiro.
Decreto-Lei n.º 178/78, de 14 de Julho.
Portaria n.º 726/79, de 31 de Dezembro.

C) Encargos financeiros

As alterações propostas provocam um aumento aparente do encargo mensal de 13 900$, dado que, de um ponto de vista de encargos, os actualmente suportados pelos cargos de director e de subdirector já são os que se encontram na coluna referente à «situação proposta» (subindo assim o total da coluna da «situação actual» para 4 949 500$).

Assim, em termos reais, existe uma diminuição de encargo mensal de 5000$.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 973/80

de 13 de Novembro

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aditado ao quadro da Direcção-Geral de Administração Civil (anexo v à Portaria n.º 26-B/80, de 9 de Janeiro) um lugar de bibliotecário-arquivista, letra E, sob a rubrica «Pessoal técnico superior».

2.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Julho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 4 de Novembro de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 974/80

de 13 de Novembro

A integração progressiva do pessoal das instituições de previdência social no regime da função pública torna aconselhável que as medidas regulamentadoras, quer da gestão de recursos humanos quer do quadro e carreiras, se identifiquem, tanto quanto o permite a especificidade própria da segurança social, com os modelos perfilhados pela Administração Pública.

Nesse pressuposto, pretende-se através do presente diploma ir ao encontro da situação criada por recente legislação sobre as carreiras do pessoal de informática para o sector público, assim como introduzir alguns aperfeiçoamentos ao regime estabelecido pela Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, aconselháveis pela experiência.

Visando a Administração Pública uma uniformização de estruturas das carreiras de informática, não podia este diploma desconhecer tal medida, pelo que procura adoptar uma certa coerência sistemática.

Simultaneamente, também se não pode deixar de ter em atenção que as carreiras abrangidas por este diploma e os conteúdos funcionais que nele se definem correspondem a uma visão própria da função informática no sector da segurança social, tendo em conta a variedade, dimensão e complexidade dos equipamentos actualmente explorados, o volume e a importância da informação tratada e a multiplicidade de funções ou serviços que naturalmente lhe imprimem características particulares.

Por último e dado que as carreiras de pessoal no domínio da informática têm a sua especificidade, procedeu-se de igual modo à sua revisão em termos de a submeter a regime especial, conforme resulta do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelas Secretarias de Estado da Reforma Administrativa, do Orçamento, do Trabalho e da Segurança Social, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

As disposições do presente diploma aplicam-se ao pessoal de informática abrangido pela Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril.

CAPÍTULO II

Carreiras do pessoal de informática

ARTIGO 2.º

(Identificação das carreiras)

1 — A evolução profissional do pessoal de informática a que se refere o artigo 1.º far-se-á pelas seguintes carreiras:

a) Carreira dos controladores de trabalho;
b) Carreira dos operadores de registo de dados;
c) Carreira dos operadores;
d) Carreira dos técnicos superiores de informática.

2 — Às categorias do pessoal de informática serão atribuídos os grupos de remuneração previstos no mapa I anexo à presente portaria.

CAPÍTULO III

Regras de provimento

ARTIGO 3.º

(Carreira dos controladores de trabalho)

1 — O recrutamento dos estagiários far-se-á mediante prova de selecção de entre indivíduos que possuem o curso geral dos liceus ou equiparado.